



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/003/31/2016
Data 06/01/2016 Fls. 45
Rubrica Cely So201247

Processo nº.: E-12/003/31/2016.
Data de autuação: 06/01/2016.
Concessionária: CEG.
Assunto: LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - EXERCÍCIO 2016.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de análise ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009¹, para o Exercício de 2016, que "*dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*".

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa
Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/003/31 / 2016
Data: 06/01/2016 Fls. 46
Rubrica: Cuy 50201247

Por meio do Ofício AGENERSA/CAENE Nº 044/16, de 04/10/2016, fls. 10, a Câmara Técnica de Energia desta Autarquia solicitou informações a respeito do cumprimento da lei supramencionada.

Através da DIJUR-E-1058/2016, de 11/10/2016, fls. 15, a Concessionária CEG solicitou dilação de prazo até o dia 01/11/2016, tendo em vista a quantidade de amostras a serem emitidas com base na Norma ABNT NBR 5426, o que foi deferido pelo Conselheiro-Relator no Of. AGENERSA/CODIR/RB Nº 112/2016, de 27/10/2016, fls. 18.

Adiante, em resposta à indagação do órgão técnico da AGENERSA, a Concessionária CEG encaminhou a DIJUR-E-1143/2016, de 01/11/2016, fls. 23/27, anexando mídia eletrônica com cópias das faturas de gás dos clientes.

Em análise da documentação acostada aos autos, a CAENE, no parecer de fls. 28, citou que foi apresentado *"um tamanho de amostra de 800 comprovantes de quitação de débito anual, de um total de 893718 clientes com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos"*, concluindo que *"a Concessionária cumpriu a Lei Federal nº 12007/2009, de 29/07/09 e o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, de 19/12/2012"*.

A Procuradoria da AGENERSA, no Parecer nº 02/2016 - RRMJ, fls. 30/31, manifestou-se no sentido de que *"a Concessionária CEG cumpriu com sua atribuição expressa no art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009"*, ressaltando que, em relação à segunda parte do texto legal, no tocante aos usuários com débitos antigos, entende estar em consonância com o voto apresentado pelo Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003.34/2016², no sentido de que deve ser abordado em processo específico, uma vez que trata-se de exceção à regra. Instada a apresentar Razões Finais através do Of. AGENERSA/CODIR/RB nº 128/2016, de 29/11/2016, fls. 32, a Concessionária CEG corroborou o posicionamento da Procuradoria por meio da DIJUR-E-1256/16, de 09/12/2016, fls. 40/41.

² Fls. 71/73 do Processo Regulatório nº E-12/003.34/2016.


4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em razão do término do Mandato do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, em 02/01/2017, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria na Reunião Interna de 10/01/2017.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/31/2016
Data: 06/01/2016 Fls. 48
Rubrica: CM. 5020247

Processo nº. : E-12/003/31/2016.
Data de autuação: 06/01/2016.
Concessionária: CEG.
Assunto: LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - EXERCÍCIO 2016.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

VOTO

Encontra-se, o presente processo, em análise do cumprimento da Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009¹, que "*dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*".

¹ "LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;

Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/31 / 2016
Data: 06/01/2016, Fls. 49
Rubrica: cy. 50201297

A fim de regulamentar as amostras de fatura a serem apresentadas nesta Autarquia, foi editada a Deliberação AGENERSA/CD nº 1425/2012:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1425 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

Ao ser indagada pela CAENE, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº 044/16², sobre o cumprimento da referida lei, a Concessionária CEG encaminhou a DIJUR-E-1143/2016³, contendo mídia eletrônica com as amostras de comprovantes de quitação de débito.

A Câmara de Energia, ao apreciar a documentação acostada, informou em seu Parecer, fls. 28, que foi apresentado "*um tamanho de amostra de 800 comprovantes de quitação de débito anual, de um total de 893718 clientes com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 -Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos*", e concluiu que "*a Concessionária cumpriu a Lei Federal nº 12007/2009, de 29/07/09 e o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, de 19/12/2012*". (Grifei).

A Procuradoria desta AGENERSA se manifestou⁴ no mesmo sentido da Câmara Técnica, entendendo que "*a Concessionária CEG cumpriu com sua atribuição expressa no art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, eis que houve, de fato, apresentação de documentos probatórios que atestam a quitação no período mencionado*". (Grifei).

² Fls. 10.

³ Fls. 23.

⁴ Parecer nº 03/2016 - RRMJ - Procuradoria da AGENERSA, fls. 33/34.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/31 / 2016
Data:	06 / 01 / 2016 Fls. 50
Rubrica:	cm 50201247

Ressalvou ainda o setor jurídico que, com relação à segunda parte do dispositivo legal, que trata da entrega da declaração anual de débitos referentes aos usuários com débitos antigos, fez menção ao Voto do Conselheiro Relator do Processo Regulatório nº E-12/003.34/2016⁵, entendendo que deve ser tratado em processo específico por ser uma exceção à regra, em benefício da celeridade e eficiência processual.

Desta forma, no caso ora em exame, os posicionamentos técnico e jurídico desta AGENERSA foram uníssonos quanto ao cumprimento, pela Concessionária CEG, às determinações impostas pela Lei Federal nº 12.007/2009 aqui em análise, referente ao Exercício de 2016.

Ao analisar cópia das faturas, fls. 25/26, observa-se que no espaço destinado à Declaração de Quitação Anual de Débitos, consta a seguinte redação: "*Esta declaração substitui as quitações de fat. mensais dos débitos do ano a que se refere, e anos anteriores, e comprova o cumprimento das obrigações do cliente*".

Porém, para se interpretar a expressão "ano a que se refere", disposta no artigo 4º da Lei nº 12.007/2009, deve-se buscar auxílio no artigo 2º caput e parágrafo segundo que discorrem que o ano base, para fins de emissão da declaração, compreende os meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

Desta forma, além de anuir aos posicionamentos da CAENE e Procuradoria que opinam pelo cumprimento da legislação em espeque, primando pelos Princípios da Informação e Transparência nas relações de consumo entre o usuário e a Concessionária, entendo que a Concessionária CEG, ao emitir as futuras Declarações de Quitação Anual de Débitos, deverá colocar expressamente qual o ano a que faz referência.

Sendo assim, filio-me a orientação esposada nas razões do presente voto, para sugerir ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, referente ao Exercício de 2016;

⁵ Fls. 71/73 do Processo Regulatório nº E-12/003.34/2016.




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/31 / 2016
Data 06 / 01 / 2016 Fls. 51
Rubrica: <i>cuq. 50201247</i>

- Determinar que a Concessionária CEG, nos próximos anos, emita as Declarações de Quitação Anual de Débitos, - informando expressamente o ano a que faz referência;
- Encerrar o presente processo.

É o como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003131/2016
Data: 06/01/2016 Fis. 52
Rubrica: ay. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3035,

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG - LEI FEDERAL Nº
12.007/2009 - ENCAMINHAMENTO AO
CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE
QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS -
EXERCÍCIO 2016.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.31/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

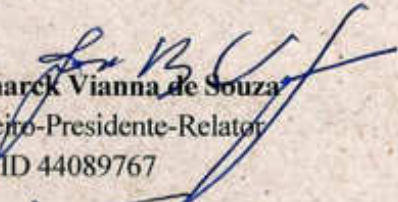
Art. 1º - Considerar cumpridas, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, referente ao Exercício de 2016.


Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, nos próximos anos, emita as Declarações de Quitação Anual de Débitos, informando expressamente o ano a que faz referência.

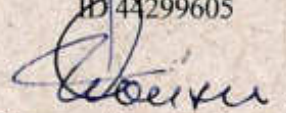
Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076